



PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR-SC.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 04/2017

PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA., empresa com sede em Gaspar, SC, na Rua Alberto Francisco Junkes, nº 55, inscrita no CNPJ sob nº 79.485.892/0001-18, devidamente habilitada no certame licitatório em epígrafe, representada por sua sócia administradora, vem, tempestivamente, nos termos do *art. 109, alínea "a" da Lei das Licitações*, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou classificada e vencedora a Proposta Comercial da licitante RAMOS TERRAPLENAGEM LTDA., demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS:

A Recorrente, empresa participante da licitação modalidade Concorrência nº 04/2017, que tem por objeto *"a qualificação e pavimentação da Rua Carlos Roberto Schramm e Loteamento Margem Esquerda, conforme descrições do ANEXO V - Projeto Básico e assim especificados: Produto 1 – qualificação e pavimentação asfáltica com drenagem pluvial da rua Carlos Roberto Schramm; Produto 2 – qualificação e pavimentação em blocos de concreto nas ruas do loteamento Margem Esquerda; e Produto 3 – execução do sistema de esgotamento sanitário para a rua Carlos Roberto Schramm e loteamento Margem Esquerda e base para ETE."*, conforme detalhado no Edital, e por discordar da decisão da dita Comissão ao proceder o julgamento da fase de Proposta de Preços do certame ora mencionado, é quem interpõe o presente Recurso.





PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

Ocorre que a Proposta ofertada pela licitante RAMOS TERRAPLENAGEM LTDA., embora apresente o menor valor global, não preencheu os requisitos e normas editalícias e também do TCU – Tribunal de Contas da União, conforme será demonstrado adiante.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Sucede que a licitante RAMOS TERRAPLENAGEM LTDA., não cumpriu com o item 4.1.2 do edital que segue nas páginas 7 e 8 do edital:

4.1.2 Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual;

4.1.2.1 O BDI deverá apresentar a composição de acordo com os seguintes parâmetros:

Programa: PLANEJAMENTO URBANO

Identifique o tipo de obra:	2	
		Informe a base de cálculo do ISSQN.
Construção de rodovias e ferrovias	2	<input checked="" type="checkbox"/> Sobre os serviços. Sobre a mão-de-obra.
		Informe a ocorrência da DESONERAÇÃO da folha de pagamento. Lei 12844/2013.
		<input checked="" type="checkbox"/> SEM Desoneração. <input type="checkbox"/> COM Desoneração.

Item Componente do BDI	Intervalo de admissibilidade			Valores Propostos
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	
Administração Central	3,80%	4,01%	4,67%	3,80%
Seguro e Garantia	0,32%	0,40%	0,74%	0,74%
Risco	0,50%	0,56%	0,97%	0,97%
Despesas Financeiras	1,02%	1,11%	1,21%	1,21%





PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

Lucro	6,64%	7,30%	8,69%	8,31%
I1: PIS e COFINS				3,65%
I2: ISSQN (conforme legislação municipal)				3,00%
I3: Cont. Prev s/Rec.Bruta (Lei 12844/13 - Desoneração)				2,00%
BDI - SEM Desoneração da folha de pagamento				23,90%

Declaramos que esta planilha foi elaborada conforme equação para cálculo do percentual do BDI recomendada pelo Acórdão 2622/2013 - TCU, representada pela fórmula abaixo.

$$\text{BDI - SEM Desoneração} = [(1+AC+S+G+R)X(1+DF)X(1+L)/(1-I1-I2)]-1$$

Para Serviços de Obras de Saneamento

Conforme Acórdão nº 2622/2013 do TCU e Lei 12.546/2011

COMPOSIÇÃO DO BDI	
AC = ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4.93%
S + G = SEGURO + GARANTIAS	0.49%
R = RISCOS	1.39%
DF = DESPESAS FINANCEIRAS	0.99%
L = LUCRO	8.04%
I = IMPOSTOS *	6.65%
PIS	0.65%
COFINS	3.00%
ISS	3.00%
VALOR BDI	24.84%

* soma dos impostos (ISS, PIS, COFINS e CPRB)

Materiais e equipamentos serão utilizados BDI de 14,02%, de conformidade com o Acórdão.

OBS. Foram utilizados os valores médios do Acórdão 2622/2013 para AC, S, G, DF e L.

O valor do ISS varia conforme a legislação tributária do município.

Os valores do PIS e CONFINS são referentes ao regime de incidência cumulativa.

O item 4.1.2 do edital, acima demonstrado, estabelece que a composição do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) deve apresentar os parâmetros estabelecidos no edital, conforme o Acórdão nº 2622/2013 do TCU - Tribunal de Contas da União, que trata de novos parâmetros para análise das taxas de BDI (Benefício e Despesas Indiretas) de obras públicas executadas com recursos federais.

O item 4.1.2 do edital, estabelece três tipos de composição para o BDI, a primeira composição para obras do tipo Construção de Rodovias e Ferrovias, sugerindo um BDI igual a 23,90 %, para o Produto 1 - qualificação e pavimentação asfáltica com drenagem pluvial da rua Carlos Roberto Schramm e para o Produto 2 - qualificação e pavimentação em blocos de concreto nas ruas do loteamento Margem Esquerda; a segunda composição para Serviços de Obras de Saneamento, sugerindo um BDI igual a 24,84 %, e a terceira composição para Materiais e Equipamentos, sugerindo um BDI igual a 14,02 %, sendo a segunda e a



PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

terceira para itens do Produto 3 – execução do sistema de esgotamento sanitário para a rua Carlos Roberto Schramm e loteamento Margem Esquerda e base para ETE.”, importante salientar que todas as composições exigidas no edital são conforme o Acórdão 2622/2013 do TCU.

Denota-se que a empresa RAMOS TERRAPLENAGEM LTDA., apresentou apenas uma composição do BDI, não cumprindo com as normas editalícias, que exigiam três composições.

Na única composição do BDI apresentada pela empresa RAMOS TERRAPLENAGEM LTDA., o BDI adotado pela empresa foi de 25,36%, conforme segue:

Item Componente do BDI	Projeto (%)
Seguro e Garantia	0,74
Risco	0,97
Despesas Financeiras	1,21
Administração Central	4,67
Lucro	8,69
Tributos	6,65
BDI (Total)	25,36

Porém, a composição apresentada pela Ramos está em desacordo com o item 4.1.2 do edital e também em desacordo com o Acórdão 2622/2013 do TCU, que determina os percentuais mínimos e máximos por tipo de obra, conforme segue:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	11,10%	14,02%	16,80%

Conforme a tabela acima, o BDI máximo para Obras de Construção de Rodovias e Ferrovias é 24,23%, para Serviços de Obras de Saneamento é 26,44% e para o Fornecimento de Materiais e Equipamentos





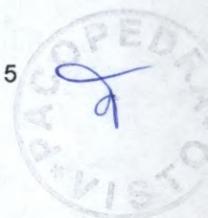
PACOPEDRA

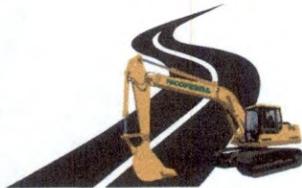
Obras de Infraestrutura

é 16,80%. Acontece que, como já informado, o BDI apresentado pela Ramos foi de 25,36%, ultrapassando assim o máximo permitido para Obras de Construção de Rodovias e Ferrovias e para o Fornecimento de Materiais e Equipamentos.

Outro fato que chamou a atenção da Recorrente, são os percentuais apresentados na composição do BDI da Ramos. Mesmo se ela alegar que a sua composição é para Serviços de Obras de Saneamento onde o BDI máximo pode ser 26,44%, ou seja maior que 25,36%, o percentual apresentado na composição para o item Risco foi 0,97%, menor do que o mínimo estabelecido pelo TCU que é 1,00% e no item Despesas Financeiras o percentual apresentado foi 1,21%, maior do que o máximo permitido pelo TCU que é 1,17%, conforme segue:

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%
TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO					
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil			
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%			
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%			
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%			
CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%			
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%			





PACOPEDRA **Obras de Infraestrutura**

Contudo, o fato que mais chamou a atenção da Recorrente, é que a licitante Ramos não usou para os itens de Materiais e Equipamentos da planilha do *Produto 3 - execução do sistema de esgotamento sanitário para a rua Carlos Roberto Schramm e loteamento Margem Esquerda e base para ETE*, o exigido no subitem 4.1.2.1 do edital: *Materiais e Equipamentos serão utilizados BDI 14,02%, de conformidade com o Acórdão.*

Aspecto importante do Acórdão 2622/13 é a adoção de faixas referenciais de BDI diferenciado especificamente para o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes de natureza específica, como é o caso de tubos de ferro fundido ou PVC para obras de saneamento, dentre outros que, segundo o TCU, demandam a incidência de taxa de BDI própria, inferior à aplicável aos demais itens da obra.

As tabelas abaixo mostram a faixa de BDI para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos:

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

O que o TCU está buscando com essa inovação de BDI para fornecimento é que o construtor apresente preços menores para itens de "mero fornecimento".

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se firmado no sentido de que sempre que possível deve-se proceder à aquisição de equipamentos e materiais em separado da obra. No entanto, nos casos em que os materiais corresponderem a um percentual significativo no preço global da obra e houver justificativa técnica que comprove que a aquisição não possa ocorrer de forma parcelada, o





PACOPEDRA **Obras de Infraestrutura**

percentual de BDI deve ser menor do que o aplicado sobre o valor da prestação de serviços, in verbis:

9.2.5.4. o gestor deve promover estudos técnicos demonstrando a viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo das obras, com o objetivo de proceder o parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; caso seja comprovada a sua inviabilidade, que aplique um LDI reduzido em relação ao percentual adotado para o empreendimento, pois não é adequada a utilização do mesmo LDI de obras civis para a compra daqueles bens;

(Acórdão 440/2008 – Plenário)

A recomendação constante do Acórdão se justifica em função de não ser razoável a incidência de lucro sobre a compra de materiais, tendo em vista que essa não é a atividade-fim da empresa a ser contratada, devendo a obtenção de lucro ficar adstrita à prestação dos serviços.

Outro ponto que justifica o percentual diferenciado de BDI para materiais é que estes não estão sujeitos ao Imposto sobre Serviços – ISS.

É de suma importância que o detalhamento do BDI esteja de acordo com as regras estabelecidas pelo TCU, de forma a garantir maior transparência na execução dos gastos públicos. O TCU justificou a decisão de definir parâmetros para BDI porque "é crescente a preocupação (...) acerca da possibilidade de distorções nos valores contratados com a administração pública em decorrência de inclusões indevidas de itens na constituição do grupo denominado despesas indiretas".

Da mesma forma, se for requerido a revisão de valores, é preciso que o BDI esteja de acordo com as regras estabelecidas pelo TCU.

No entanto, isto não ocorre com o BDI apresentado pela Ramos.

Resta evidente que há uma quebra de isonomia entre os concorrentes, pois a Ramos, em descumprimento com o edital,





PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

apresentou proposta de preços sem considerar as regras estabelecidas pelo TCU.

A proposta comercial da Ramos é irregular e inválida. Houve um flagrante desrespeito ao edital.

Assim sendo, em razão do descumprimento do item 4.1.2 do edital, requer-se que seja dado provimento ao presente recurso para rejeitar e desclassificar a proposta da **RAMOS TERRAPLENAGEM LTDA.**

II – DO DIREITO:

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir condições subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a administração de uma contratação desastrosa.

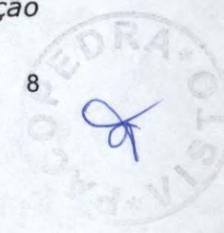
O edital, portanto, especificou todos os parâmetros de julgamento das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a lei das licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos " ... princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos". (art. 3, capt., da lei 8.666/93).

Sabe-se que diversos fatores regem os processos licitatórios, dentre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que diz o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A doutrina posiciona nas lições de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação [...] O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.





PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

(Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 268).

Da análise do julgamento por essa Douta Comissão, percebe-se que Vossas Excelências concluíram que a proposta mais vantajosa, segundo critério de menor preço global, foi a ofertada pela empresa **RAMOS TERRAPLENAGEM LTDA.**, entendendo que a mesma atendeu a todos os requisitos do Edital.

Entretanto, verifica-se que a empresa **RAMOS TERRAPLENAGEM LTDA.**, não cumpriu todos os requisitos do edital. Deixando de cumprir o item 4.2.1.

III – DOS REQUERIMENTOS:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer a Recorrente:

A desclassificação da proposta apresentada pela empresa **RAMOS TERRAPLENAGEM LTDA.**, face ao descumprimento do item 4.1.2 do edital, e os parâmetros estabelecidos conforme o *Acórdão nº 2622/2013* do TCU – Tribunal de Contas da União.

Nesses termos, pede deferimento.

Gaspar/SC, 29 de janeiro de 2018.

Gisiele A. de S. Schramm

PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COM. DE PEDRAS LTDA.

Gisiele Adaise de Souza
Sócia/Engenheira Civil
CREA/SC 089509-8

PACOPEDRA PAVIMENTADORA E
COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA
CNPJ 79.485.892/0001-18
GISIELE A. DE SOUZA SCHRAMM
SÓCIA / ADMINISTRADORA

